



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

PARECER JURÍDICO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 008/2023

EMENTA: ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 871/2008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO

LEITURA EM PLENÁRIO: 22/02/2023

COMISSÕES: Comissão de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento, finanças e Tributação.

O Projeto de Lei de autoria do Senhor Prefeito, conforme depreende-se de sua leitura, tem por objetivo, em síntese, alterar o grau de instrução para preenchimento do cargo e padrão de vencimento para o cargo de Atendente de Creche, cuja ementa do projeto descreve: **ALTERA A REDAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 871/2008, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2008, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E O RESPECTIVO QUADRO DE CARGOS**

Nesse viés, no que tange a **competência**, não há qualquer óbice à proposta, afinal o artigo 30, I, da CF/88, prevê que, *“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”* Igualmente, o artigo 7º, da Lei Orgânica Municipal refere que *“Ao Município compete prover tudo aquilo que diga respeito ao seu peculiar interesse, ao bem comum de sua população, e que esteja estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, e será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.”*



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Corroborando esse entendimento, cite-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles,

in verbis:

“Examinando-se a atividade municipal no seu tríplice aspecto político, financeiro e social, depara-se-nos um vasto campo de ação, onde avultam assuntos de interesse local do Município, a começar pela elaboração de sua Lei Orgânica e escolha de seus governantes (prefeito e vereadores), e a se desenvolver na busca de recursos para a Administração (tributação), na organização dos serviços necessários à comunidade (serviços públicos), na defesa do conforto e da estética da cidade (urbanismo), na educação e recreação dos munícipes (ação social), na defesa da saúde, da moral e do bem-estar público (poder de polícia) e na regulamentação estatutária de seus servidores (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 137 e 138)”.

Igualmente a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 34, estabelece serem de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre *“I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”*.

Ainda, de registrar que acompanha ao projeto o respectivo impacto orçamentário e financeiro, contemplando as exigências da LRF.

No caso de Santo Antônio do Planalto, a receita corrente líquida somou, em 2022, o valor de R\$.22.831.740,73.

Quanto ao referido limite, o impacto orçamentário-financeiro estabelece a projeção de despesa com folha de pagamento em R\$.11.648.393,76, alcançando 51,02% da receita, o que não torna ilegal a despesa, considerando que o limite constitucional em análise é de 54 %.

Por fim, estabelecem os artigos 19 e 20 da LC nº 101/00:

Art. 19. Para os fins do disposto no ... , a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO PLANALTO

Seguindo, o projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Ultrapassados os aspectos formais para a regular tramitação do projeto, o que diz respeito a matéria de organização do serviço público municipal, além de outras relacionadas ao assunto, não serão objeto de análise desta Consultoria Jurídica, por se tratar de mérito, na qual a competência para aprovação ou reprovação é do soberano Plenário.

DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **opina** pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 008/2023, de 16/02/2023, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Este é o parecer.

Santo Antônio do Planalto RS, em 27 de fevereiro de 2.023.

Jonatan Daniel Haack
OAB/RS 84.882
Assessor Jurídico

